



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0267345-85.2022.8.06.0001**

Apenos:

Classe:

Procedimento Comum Cível

Assunto:

Fornecimento de medicamentos

Requerente:

Christopher de Souza Satiro

Requerido

Estado do Ceará

Christopher de Souza Satiro, representado por Mikaelly de Souza Soares, manejou a presente Ação Obrigaçāo de Fazer c/c Preceito Cominatório e pedido liminar, em face do Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público, todos devidamente qualificados na peça inicial.

Consoante laudo médico em anexo, o paciente Christopher De Souza Satiro, de 9 anos, apresenta diagnóstico de Transtorno Do Déficit De Atenção Com Hiperatividade(TDAH)-CID.10-F90, paciente atraso na fala, dificuldade na socialização e estereotipias. Tem deficit cognitivo importante associado. Não teve resposta satisfatória com a risperidona em dose máxima e apresentou efeitos colaterais importantes.

O Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) (CID F90) é um transtorno neurobiológico caracterizado pela combinação de sintomas de desatenção, hiperatividade (inquietude motora) e impulsividade. O TDAH aparece na infância e na maioria dos casos acompanha o indivíduo por toda a vida.

O Autor apresentou remissāo com o uso de Venvanse(Lisdexanfetamina) 30 MG/dia. Encaminho para defensoria para receber essa medicação gratuitamente já que a mesma não é disponibilizada pelo SUS.

Dante do quadro clínico exposto, solicita-se, com urgência, o fornecimento do medicamento Venvanse(Lisdexanfetamina) 30 MG/DIA, de cada 30 comprimidos, por mês para uso contínuo.

Conforme documento acostado à inicial, sendo o custo anual do tratamento prescrito de R\$ 4.824,00(quatro mil e oitocentos e vinte e quatro reais) , valor que extrapola, e muito, as condições financeiras da parte autora e de seus familiares.

O medicamento VENVANSE não está contemplado no elenco da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais e Estratégicos (RENAME 2022) e, não pertence à Relação Estadual de Medicamentos do Ceará (RESME 2021);

Ressalta-se que o Requerente já tentou receber administrativamente o medicamento, junto ao fluxo da Defensoria Pública Geral Do Estado do Ceará, que por meio do Núcleo de Atendimento Integrado à Saúde – NAIS, realizou intermédio com as secretarias de saúde obtendo a resposta negativa em anexo.

Assim, vislumbra-se o grave quadro de saúde do requerente, que não vem recebendo o adequado tratamento para o combate efetivo à doença, motivo pelo qual se faz imperiosa a determinação judicial para que seja concedido o medicamento ora solicitado.

Dante do exposto, é a presente para requerer à V. Exa. que imponha ao réu obrigação de fazer, consistente no fornecimento do medicamento, na dosagem recomendada, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, em razão do disposto nos arts. 536 c/c 537, CPC.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Requer-se deste juízo:

A Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita;

A Concessão da prioridade na tramitação;

A concessão da tutela de urgência liminar;

Com a inicial vieram os documentos de fls.23-51.

Em decisão de fls. 70-75 foi indeferida liminar requerida.

Citado, o ente público contestou o feito, às fls. 76-92, afirmando, em síntese, que consoante se depreende da decisão proferida no RE 855.1781 do STF (Tema 793), restou assentado o entendimento de que, embora em matéria de saúde a responsabilidade dos entes seja solidária, o magistrado deve proceder ao direcionamento do cumprimento da decisão de acordo com as regras de repartição de competência administrativa no SUS, tendo sido fixada a seguinte tese em repercussão geral:

No mesmo sentido são os Enunciados nº 8 e 60, das I e II Jornadas de Direito da Saúde do CNJ, respectivamente, as quais assim dispõem:

ENUNCIADO N° 8 Nas apreciações judiciais sobre ações e serviços de saúde devem ser observadas as regras administrativas de repartição de competência entre os entes federados. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)

ENUNCIADO N° 60. A responsabilidade solidária dos entes da Federação não impede que o Juízo, ao deferir medida liminar ou definitiva, direcione inicialmente o seu cumprimento a um determinado ente, conforme as regras administrativas de repartição de competências, sem prejuízo do redirecionamento em caso de descumprimento.

Desse modo, com o objetivo de explicitar o sentido e o alcance do referido entendimento, o voto vencedor do Ministro Edson Fachin, designado para redigir o Acórdão, ao apreciar embargos de declaração, estabeleceu seis conclusões que expressam os contornos da tese acima transcrita.

Desse modo, com o objetivo de explicitar o sentido e o alcance do referido entendimento, o voto vencedor do Ministro Edson Fachin, designado para redigir o Acórdão, ao apreciar embargos de declaração, estabeleceu seis conclusões que expressam os contornos da tese acima transcrita.

Dessa forma, para definir as premissas adotadas na fundamentação do voto, o qual conheceu dos Embargos de Declaração no RE 855.178 sem acolhimento do mérito, o referido ministro procedeu a um detalhamento da tese da responsabilidade solidária reconhecida no STA 175.

Observa-se que há duas espécies de pretensões: a) pedidos consistentes no fornecimento de medicamento, material, procedimento ou tratamento constantes nas políticas públicas e b) pretensões que veiculam requerimentos de medicamento, material, procedimento ou tratamento não contantes das políticas públicas. Na primeira situação, como decorrência da competência comum (art. 23, II, CF) e da previsão legal (Lei n. 8.080/90) de repartição administrativa de competências entre os entes federados, “ainda que se admita possa o cidadão, hipossuficiente, direcionar a pretensão contra a pessoa jurídica de direito público a quem a norma não atribui a responsabilidade primária para aquela pretensão, é certo que deve o juiz deve determinar a correção do polo passivo da demanda, ainda que isso determine o deslocamento da competência para processá-la e julgá-la a outro juízo”.

A segunda situação, por sua vez, consiste em pedido não constante das políticas públicas do SUS (adequa-se à demanda em que pleiteia medicamento incorporado ao SUS para patologia diversa). Nesse caso, é “imprescindível distinguir se a pretensão decorre de: (1) uma omissão administrativa, (2) de uma decisão administrativa de não fornecê-la ou (3) de uma vedação legal a sua dispensação” e, em qualquer dessas três hipóteses, “a União comporá



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

o polo passivo da lide”.

Com fundamento na decisão proferida no RE 855.178, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no Agravo do Instrumento nº 5000926-86.2019.8.24.000/SC, o desembargador Helio do Valle Pereira determinou abertura de prazo para que a autora requeira a citação da União sob pena de extinção do feito. Na espécie, a requerente propugnou pelo fornecimento do medicamento vemurafenibe 240 mg para o tratamento de melanoma. Por se tratar de fármaco não padronizado, pela decisão vinculante, tem-se a necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda.

No mesmo sentido, foi o entendimento do eminente magistrado da 6^a Vara da Fazenda Pública de São Luís-MA, nos autos do processo n. 0835440-07.2019.8.10.0001, em Ação de Obrigaçāo de Fazer com pedido de antecipação de tutela, objetivando o fornecimento do medicamento Regorafenib/Stivarga 40 mg para tratamento de câncer de cólon estágio III. Por se tratar de medicamento não incorporado aos atos normativos do SUS e, considerando que “somente a União tem a possibilidade de decidir pela incorporação ou não de uma nova tecnologia em saúde, por meio da CONITEC e do Ministério da Saúde (Lei nº 8.080/90), de forma que o Estado do Maranhão e Município de São Luís são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da presente demanda”, declina da competência para processamento e julgamento da ação e determina a remessa dos autos à Justiça Federal.

O voto condutor ainda propõe a “delimitação do alcance e dos desdobramentos da tese da responsabilidade solidária”, concluindo que a “solidariedade reconhecida é aquela que obriga os entes da Federação brasileira a organizarem o Sistema Único de Saúde e não se esquivarem das tarefas que lhes são atribuídas pela Constituição, pela lei e pelas normas e acordos realizados pelos gestores do SUS”.

Assim, “uma vez organizado o sistema, e divididos os recursos e as responsabilidades de cada ente federativo, deve-se respeitar essa divisão, obrigando-se cada ente à consecução daquilo a que se propôs”.⁵

Dessa forma, pelo transcrito, faz-se necessário que a parte autora seja intimada para que emende a inicial, de modo que se faça incluir no polo passivo da demanda a União e, por conseguinte, sejam remetidos os autos à Justiça Federal, a quem competirá processar e julgar a causa (CF, art. 109, I).

Conforme relatório médico acostado nos autos, a requerente necessita do medicamento pleiteado para seu devido tratamento.

Importa salientar que o medicamento VENVANSE 30mg NÃO está incluso na lista de Assistência Farmacêutica do SUS, bem como inexistente na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME 2022.

Nessa linha, a orientação do Conselho Nacional de Justiça, por meio das Jornadas de Direito da Saúde, é no sentido de que o médico deve demonstrar por relatório detalhado o tratamento, medicamentos, dosagens, bem como a impescindibilidade/necessidade do medicamento pleiteado e ineficácia/inefetividade do tratamento oferecido pelo sistema público de saúde, uma vez que a regra deve ser a opção pelas políticas públicas desenvolvidas pelo SUS.

Ademais, sobre o tema, no que se refere à obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados ao Sistema Único de Saúde, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156 afetado ao Rito dos Recursos Repetitivos.

Nessa perspectiva, fica a sensação, para o Estado do Ceará, de que se faz necessário um aprofundamento no acervo fático e probante para os fins de SINTONIZÁ-LO com a jurisprudência dos Tribunais Pátrios que orienta serem requisitos para o fornecimento



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

de medicamentos ou tratamentos médicos não ofertados pelo sus: (A) Comprovação da imprescindibilidade do medicamento/procedimento receitado; (B) Demonstração de que o medicamento proposto é insubstituível por outro similar/genérico de eficácia semelhante já disponibilizado pelas políticas públicas do SUS; (C) A prescrição do respectivo tratamento deverá ser feita por médicos ou unidades de saúde integrantes/credenciados ao SUS; (D) Respectiva execução da perícia médico judicial para delimitar e observar as circunstâncias do caso concreto.

Na hipótese em que não demonstrada a imprescindibilidade do tratamento especificado, que consiste na conjugação da necessidade, adequação do fármaco e na ausência de alternativa terapêutica, entende o Estado do Ceará pela necessidade de produção probatória que imprima certeza a esses pressupostos providos a partir do entendimento dos órgãos judiciários para que seja possível a intromissão excepcional visando à efetivação máxima do direito constitucional fundamental à saúde.

Cumpre ainda trazer à colação os ENUNCIADOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA DE Nº. 03, 14, 18 e 51 na Jornada do Direito da Saúde realizada em maio de 2014, cujos verbetes assim dispõem:

ENUNCIADO Nº 03. Nas ações envolvendo pretensões concessivas de serviços assistenciais de saúde, o interesse de agir somente se qualifica mediante comprovação da prévia negativa ou indisponibilidade da prestação no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e na Saúde Suplementar. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)

ENUNCIADO Nº 14. Não comprovada a ineficácia, inefetividade ou insegurança para o paciente dos medicamentos ou tratamentos fornecidos pela rede de saúde pública ou rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, deve ser indeferido o pedido (STJ – Recurso Especial Resp. nº 1.657.156, Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves - 1^a Seção Cível - julgamento repetitivo dia 25.04.2018 - Tema 106). (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)

ENUNCIADO Nº 18. Sempre que possível, as decisões liminares sobre saúde devem ser precedidas de notas de evidência científica emitidas por Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário - NatJus e/ou consulta do banco de dados pertinente. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)

ENUNCIADO Nº 51. Nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato.

Nesse sentido, encontra-se a recente Recomendação Administrativa nº 004/2015 do Ministério Público do Estado do Ceará, por intermédio da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública, devidamente acostada aos autos, a qual orienta os profissionais médicos que atuam no SUS a prescreverem as linhas de tratamento previstas nos Protocolos do SUS.

Conclui-se, portanto, pela necessidade comprovação de ineficiência dos tratamentos fornecidos pelo SUS.

Tal medida indicará a indispensabilidade, ou não, do medicamento pleiteado, não constante da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) e não disponibilizado pelos protocolos de fornecimento do SUS, apontando ainda a efetividade dos tratamentos ou medicamentos alternativos previstos na política pública de saúde instituída pelo SUS.

Ante o exposto, o Estado do Ceará requer:

1. Liminarmente, que a parte autora seja intimada para que emende a inicial, de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

modo que se faça incluir no polo passivo da demanda a União e, por conseguinte, sejam remetidos os autos à Justiça Federal, a quem competirá processar e julgar a causa (CF, art. 109, I). E que seja acatada a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos medicamentos que são disponibilizados pelo Poder Público.

2. No mérito, o Estado do Ceará requer sejam julgados improcedentes todos os pedidos insertos na inicial (TEMA 106), notadamente pela não comprovação da ineficiência do tratamento fornecido pelo SUS;

3. Subsidiariamente, se entenda que o Estado do Ceará esteja obrigado a fornecer os medicamentos indicados na inicial, requer-se seja a União condenada a efetuar o devido repasse, sob pena de se causar uma desorganização administrativa-financeira do SUS, em flagrante prejuízo a este ente peticionante.

Relatei, no essencial.

Decido.

Ação isenta de custas, ressalvada litigânciade má-fé.

A questão não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas complementares.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

Pois bem, já é pacífico que qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas dessa natureza.

Ademais, diz o art. 11 da Lei 8.069 – ECA:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Vê-se, portanto, que aludido artigo afastou qualquer dúvida quanto à abrangência da responsabilidade dos entes públicos, nos três níveis, garantindo atendimento integral à saúde da criança e do adolescente.

Assim, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada fora dos presentes autos, tendo em vista que quem se socorre do Poder Judiciário não pode sofrer limitação decorrente de assuntos de ordem administrativa.

Nem se diga que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso. Veja-se o entendimento daquela corte superior:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", **razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida"** (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 09/04/2014)

Portanto, considerando que, até o momento, o entendimento já pacífico nos tribunais superiores é pela possibilidade de qualquer ente figurar no polo passivo da demanda.

Quanto ao tema, o STF já decidiu que o pedido de fornecimento pode ser realizado a “qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios”¹

Pois bem.

É importante registrar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressalta evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da referida Lei Maior com o que dispõem em seus artigos 1º, inciso III, 6º, 196 e 197:

Art. 1 - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6 - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante

¹ RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209 RTJ VOL-00218-01 PP-00589



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

No mais, **o Poder Judiciário não pode se negar de prestar a justiça a quem dela necessite**, porquanto se trata da sua função primordial.

No caso em exame, a parte autora comprovou ser portadora de Transtorno Do Déficit De Atenção Com Hiperatividade(TDAH)-CID.10-F90, paciente atraso na fala, dificuldade na socialização e estereotipias.

A parte é financeiramente incapaz de arcar com a medicação, conforme declaração de fls. 23, sendo assistida pela Defensoria Pública Estadual.

A medicação possui registro na ANVISA, tendo sido tentadas outras alternativas terapêuticas.

Assim, entendo presentes os requisitos fixados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Em que pese seja de conhecimento notório a dificuldade que vem sendo enfrentada pelo estado, não veio aos autos prova da falta de recursos.

Em relação ao pedido de honorários em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará - FAADEP, o pedido é incabível.

A orientação advinda do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Repetitivo nº 1108013 definiu que os Defensores Públicos estaduais têm direito de receber honorários advocatícios sucumbenciais, mas somente quando atuam contra ente diverso.

Essa orientação, posteriormente consolidada na Súmula 421 do STJ, tem sido acolhida pela recente jurisprudência das cortes superiores.

Veja-se o teor da súmula:

Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, CONFIRMO, portanto, a decisão liminar proferida pelo Colendo Tribunal de Justiça, condenando o ESTADO DO CEARÁ no fornecimento a parte autora, do medicamento VENVANSE(LISDEXANFETAMINA) 30 MG/DIA, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, DE CADA 30 COMPRIMIDOS, POR MÊS PARA USO CONTÍNUO E POR TEMPO INDETERMINADO, ou outra quantidade a ser laudada por médico junto à Secretaria de Saúde, em até 90 (noventa) dias, conforme determinado pelo colendo Tribunal de Justiça, às fls. 70-75, devendo ser apresentado novo laudo e/ou nova receita a cada 06(seis) meses, sob pena de suspensão da entrega da medicação o que, desde logo, fica deferido ao ente demandado.

Mantendo a necessidade de renovação da RECEITA A CADA 06(SEIS) MESES ao ente público.

Esta última medida encontra respaldo no enunciado 2, da Jornada de Direito de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

saúde, do Conselho Nacional de Justiça, o qual prescreve que:

“ENUNCIADO Nº 02

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório e prescrição médicos a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)”

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, **salientando-se que os prazos, no âmbito da Infância e Juventude, são contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 152, §2º, da Lei 8.069.**

Deixo de fixar honorários face a teor da súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

P.R.I.

Fortaleza/CE, 26 de setembro de 2022.

Mabel Viana Maciel
Juíza de Direito